

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: oaf6utif SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/06/2022 Projeto de lei nº 606/2022 Protocolo nº 7120/2022 Processo nº 1295/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS PRESTADORAS DE SERVIÇO COMUNICAREM PREVIAMENTE OS CONSUMIDORES CONTRATANTES SOBRE A OCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO E/OU PARALISAÇÃO DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MATO GROSSO.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As prestadoras de serviço ficam obrigadas a comunicar previamente os consumidores contratantes sobre ocorrência de interrupção e/ou paralisação do serviço de telecomunicações, pelos meios digitais disponíveis ao consumidor ou pelo meio escolhido por este, no âmbito do Estado do Mato Grosso.

§ 1º A informação das Interrupções não programadas deve ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas do início do evento, sem prejuízo de complemento posterior.

§ 2º A informação das Interrupções programadas, incluindo manutenções preventivas, deve ocorrer com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

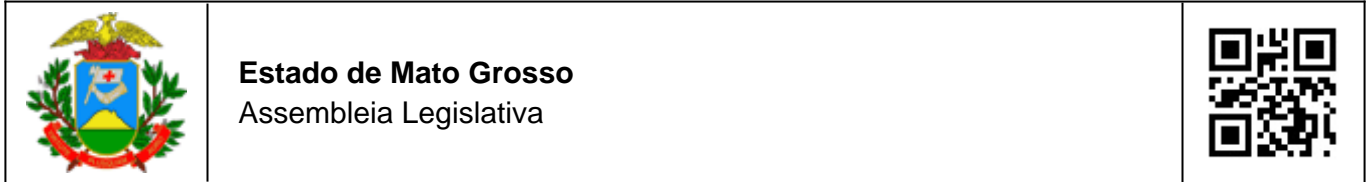
Art. 2º Para efeitos da presente Lei, entende-se como interrupção ou paralisação, qualquer tipo de falha ou evento ocorrido na rede da prestadora que impeça a fruição do serviço, excluindo-se os casos de falha individual do acesso do consumidor contratante.

Art. 3º Para fins da presente Lei, dentre outras, são consideradas prestadoras de serviços:

I - empresas de telefonia ou de internet;

II - empresas de televisão a cabo, satélite, digital e afins;

III - empresas concessionárias de serviços públicos de fornecimento de serviços ligados ou correlatos à telecomunicação.



Parágrafo único. As empresas referidas neste artigo terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para se adequarem ao comando legal nela disposto.

Art. 4º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei intenta proteger o consumidor e assegurar seu direito à informação, garantido pelo Código de Defesa do Consumidor, obrigando a prestadora dos serviços a realizar comunicação prévia das interrupções ocasionadas por ela, e a informar a ocorrência em casos não programados para que o consumidor tenha ciência do que efetivamente ocorreu.

A medida em tela, visa garantir e suplementar a legislação federal que assegura ao consumidor o direito à informação (Art. 24, VIII da Constituição Federal).

Ainda, o art. 6º do CDC menciona: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: II - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Ocorre que no caso de empresas que oferecem a prestação de serviços de telecomunicações, quando ocorre a suspensão ou interrupção do serviço, elas simplesmente deixam de dar maiores informações sobre o evento, e, em razão disso, na prática, o consumidor acaba sendo refém das prestadoras, não podendo sequer ter uma previsibilidade da regularidade do serviço ofertado.

Portanto, o presente projeto de lei, tem como objetivo assegurar o direito à informação adequada e clara aos consumidores, sendo baseada no Projeto de lei nº. 10/2022 do Paraná.

Isto posto, considerando a importância da matéria, conto com o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a aprovação desta iniciativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 14 de Junho de 2022

Thiago Silva
Deputado Estadual